

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
12/06/2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1175, DE 2023

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MARCO BERTAIOLLIPARTIDO
PSDUF
SP

PÁGINA

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1175, de 6 de junho de 2023, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

Art.... Fica criado, nos termos desta Lei, procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária especificamente de veículo automotor registrado junto ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial.

Art. ... São requisitos para aplicação do instituto da busca e apreensão extrajudicial de veículo automotor registrado junto ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma desta lei:

a) a previsão contratual, em destaque, de cláusula que autorize o credor, no caso de inadimplemento ou vencimento antecipado do contrato com cláusula de alienação fiduciária de veículo automotor, excluir o veículo automotor alienado fiduciariamente, retomando a sua posse extrajudicialmente, e vendê-lo independentemente de leilão, hasta pública ou quaisquer outras medidas, aplicando o produto da venda na amortização ou liquidação da dívida;

b) acesso a informações, previamente ao pedido previsto no art. 4º desta Lei e de forma clara e acessível, pelos devedores fiduciários, sobre as consequências do inadimplemento e o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de veículo automotor.

Art. ... No caso de inadimplemento, mora ou vencimento antecipado das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de veículo automotor, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição contratual expressa, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança e, existindo saldo em favor do devedor após o pagamento do crédito, deve o credor restituir o devedor com a devida prestação de contas.



* C D 2 3 0 4 5 7 5 3 9 8 0 0 *

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros, comissões, cláusula penal, correção monetária, honorários advocatícios e demais custos incorridos com a cobrança, inclusive despesas relacionadas à estadia do veículo em pátio público ou privado, desde que expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora ou o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais.

§ 3º Nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária de veículo automotor, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer, e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, expedida para o endereço do devedor constante no contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 4º Alternativamente e com os mesmos efeitos, poderá o credor se valer de envio de comunicado por meio digital, cadastro, protesto, inclusive lavrados via edital, e notificação expedida por registro de título de documentos.

§ 5º A constituição da mora a que se refere o §3º, quando realizada por protesto extrajudicial do título ou documento de dívida, será realizada no Cartório de Protesto de Títulos do domicílio do devedor, segundo o art. 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, sem qualquer antecipação de custas, de emolumentos, acréscimos legais e de outras despesas exigíveis a cargo do proprietário fiduciário ou credor.

§ 6º É dever do devedor fiduciário manter o seu endereço atualizado junto ao credor fiduciário, sob pena de, não o fazendo, a carta registrada mencionada no § 3º do art. 3º, para todos os fins, inclusive para constatação da mora, ser considerada entregue e válida para todos os fins quando, após três tentativas, for constatado que o devedor se mudou ou está ausente.

§ 7º A notificação de constituição em mora deverá indicar as consequências da mora, direitos do devedor a entregar o veículo automotor de forma espontânea, além dos canais de contato do credor, a identificação clara contendo endereço, CNPJ, razão social e telefone do agente de cobrança, se for o caso.

§ 8º A notificação feita na forma do parágrafo anterior, será considerada válida para todos os efeitos e para os fins do parágrafo 2º, art. 2º Decreto-Lei 911, de 1969, podendo o credor optar pelo procedimento judicial, desde que atendidos os requisitos legais.

§ 8º Além dos demais requisitos constantes nesta Lei, a constituição da mora a que se refere o §3º não pode ocorrer em prazo inferior a 90 (noventa) dias da



primeira impontualidade.

Art. ... Mediante pedido do credor fiduciário, o qual deverá ser acompanhado de simples cópia do contrato, planilha com evolução da dívida e da comprovação do inadimplemento, e transcorridos 30 (trinta) dias da mora do devedor sem que tenha havido quitação total da dívida, nos termos do § 3º do art. 3º, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o veículo automotor ou da celebração do contrato, expedirá a certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o veículo automotor está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizativa.

§ 1º A certidão mencionada no *caput* será registrada em sistema eletrônico central nacional, em até 10 (dez) dias de sua emissão, o qual deverá possibilitar a comunicação eletrônica entre os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, Órgãos de Trânsito e autoridades policiais, tornando pública a condição de veículo automotor sujeito a retomada extrajudicial e possibilitando o trânsito das informações necessárias entre os participantes do sistema eletrônico central nacional.

§ 2º No caso de a dívida originar-se de contrato de financiamento para aquisição do veículo automotor alienado, será facultado ao devedor de boa-fé, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de constituição em mora, restituir o bem ao credor, competindo ao credor receber o veículo automotor e fornecer o respectivo termo de quitação, total ou parcial, exceto se o veículo automotor apresentar estado de conservação que não corresponda ao desgaste natural que razoavelmente se espera em decorrência do uso regular do bem, ocasião que o credor poderá negar o recebimento mediante a apresentação de termo fundamentado de recusa, subsistindo a dívida.

§ 3º No caso de entrega do veículo automotor em pagamento da dívida na forma prevista no parágrafo anterior, o devedor continuará obrigado a ressarcir o credor eventual saldo devedor remanescente acrescido, conforme o caso, dos honorários advocatícios e demais custos incorridos com a cobrança, inclusive despesas relacionadas à estadia do veículo em pátio público ou privado, desde que tenham sido expressamente convencionados pelas partes, nos termos do art. 3º, §1º, desta Lei.

§ 4º Caberá ao administrador do sistema eletrônico central nacional a remessa de comunicação prévia ao devedor a respeito da inclusão de seus dados e do respectivo veículo automotor no referido sistema, por escrito, por meio físico ou digital, no endereço previsto no contrato que constituiu a alienação fiduciária, servindo o comprovante da remessa como comprovação suficiente de entrega para os fins do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.



* C D 2 3 0 4 5 7 5 3 9 8 0 0 *

§ 5º O devedor fiduciante poderá apresentar ao Oficial de Registros e Títulos, Cartório de Protesto de Títulos ou a qualquer agente retomador, prova inequívoca da purga da mora, diretamente junto ao credor ou no próprio cartório, compreendendo o total do débito contratado, bem como todos os encargos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º desta Lei, hipótese em que suspenderá o procedimento de busca e apreensão extrajudicial e convalescerá o contrato, ocasião em que as partes deverão cumprir as respectivas obrigações contratuais.

§ 6º O credor poderá autorizar o recebimento de valores a ele devidos pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou ao Cartório de Protesto de Títulos, mediante a celebração de convênio ou instrumento particular autorizativo, cabendo ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos comunicar o recebimento de valores imediatamente ao credor.

§ 7º Após o registro previsto no parágrafo 1º deste artigo, poderão promover a retomada do veículo automotor objeto da alienação, autoridades policiais em pleno uso de suas atribuições e funções, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos, Cartório de Protesto de Títulos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens devidamente autorizadas pelo credor, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

§ 8º Na hipótese de a retomada ser efetuada na forma do parágrafo anterior, o agente retomador deverá informar imediatamente a retomada ao sistema eletrônico central nacional e à autoridade policial, inclusive o local de guarda do veículo automotor.

§ 9º Após o registro previsto no § 1º do artigo 4º deste artigo, a autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Nacional, deverá adotar a medida administrativa de retenção do veículo.

§ 10. Na diligência para apreender o veículo automotor, a empresa de localização e retomada de veículo automotor e o Oficial de Registros de Títulos e Documentos poderão solicitar auxílio de força policial, demonstrada necessidade.

§ 11. Os atos do Oficial de Registros de Títulos e Documentos para cumprimento do disposto nesta lei poderão ocorrer em dias úteis das 6 às 20 horas, podendo, todavia, ser concluídos após às 20 horas os atos iniciados antes se o adiamento puder prejudicar a busca e apreensão do veículo automotor.

§ 12. No caso de busca e apreensão de veículo automotor efetuada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o valor dos emolumentos não poderá exceder



* C D 2 3 0 4 5 7 5 3 9 8 0 0 *



a 1% do valor do principal da dívida não amortizado.

§ 13. Independente da pessoa autorizada que realize a apreensão do bem, deverá o oficial de registro de títulos e documentos responsável emitir e entregar ao credor fiduciário, em atendimento a pedido deste e no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação, certidão autenticando a retomada da posse legítima do bem e de consolidação de propriedade, documento hábil para a venda do bem a terceiros, observadas, no que couber, as disposições contidas no art. 1368-B caput e parágrafo único do Código Civil.

§ 14. Uma vez retomado o bem e vendido a terceiros, na hipótese de restar saldo devedor remanescente, poderá o credor, pelos meios legais, efetuar a cobrança do montante devido apurado.

§ 15. Verificada a cobrança indevida, o cartório expedirá título extrajudicial de cobrança indevida, que garantirá ao devedor o direito de requerer judicialmente a reparação pelos danos causados, nos termos do Código Civil e do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 16. São requisitos mínimos para o funcionamento das empresas de localização e retomada de bens constituídas para os fins desta lei:

I – aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica compatível com o sistema eletrônico central nacional e apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados dos consumidores;

III – certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada dois anos, que ateste a existência de política e procedimentos de segurança da informação, em especial as informações relacionadas aos consumidores;

IV – aspectos relacionais:

a) manutenção de serviço de atendimento ao consumidor que atenda os requisitos do Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022;

b) manutenção de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre as empresas de localização e retomada de bens e os consumidores.

§ 17. É vedada a contratação, pelo credor, de empresa de localização coligada, controlada ou controladora do próprio credor ou de qualquer empresa do mesmo grupo de sociedades do credor.

Art. ... Os procedimentos previstos nesta lei aplicam-se, no que couber, às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974.



* C D 2 3 0 4 5 7 5 3 9 8 0 0 *

Art.... Os procedimentos descritos nesta lei não estabelecem nenhum pressuposto adicional de constituição do processo judicial de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei 911, de 1969.

Art. ... A expedição da certidão a cargo do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, prevista *no caput* do artigo 4º desta lei, possibilitará ao credor se valer das faculdades previstas na Lei 9.430, de 1996, desde que comprovado previamente o inadimplemento do débito na forma da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A retomada extrajudicial de veículo automotor registrado junto ao Sistema Nacional de Trânsito em caso de alienação fiduciária de tais bens prevista nesta emenda é proposta através da instituição de um procedimento facultativo conferido ao credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária de veículo automotor que atinge a esfera patrimonial do devedor, retirando-lhe a posse direta do bem.

O procedimento atribui ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, da comarca em que estiver localizado o bem ou da celebração do contrato, competência para expedir uma certidão com validade em todo o território nacional, atestando a condição de que o bem está sujeito à retomada extrajudicial, conforme declarações do credor e à vista de cláusula contratual autorizadora.

Ademais, determina que poderão promover a retomada do bem objeto da alienação a polícia rodoviária federal e as polícias militares, os órgãos e entidades executivos de trânsito, os agentes de trânsito autorizados direta ou indiretamente pelo Código de Trânsito Brasileiro a emitir autuações de trânsito, o Oficial de Registros de Títulos e Documentos e as empresas especializadas em localização e retomada de bens, desde que munidas de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Embora o objeto não seja a própria alienação fiduciária em garantia, que não era disciplinada no Código Civil de 1916, mas passou a sê-lo no Código Civil de 2002, cujo Capítulo IX (art. 1.361 a 1.368-B) trata da Propriedade Fiduciária, manda-se aplicar o mencionado dispositivo do Código Civil, mantendo-se também o art. 66-B da Lei nº 4.728/65, acrescentado pela Lei nº 10.931/2004, e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira.

Seu objetivo, na verdade, é o exercício de garantia ínsita à alienação fiduciária, condicionado a regras expressas do reconhecimento prévio das consequências do inadimplemento em contratos de alienação fiduciária de veículo automotor.

É importante salientar que não se trata, propriamente, de um mecanismo que viole o monopólio do Poder Judiciário, mas que assegura ao credor-fiduciário, com a concordância prévia do devedor-fiduciante, o direito de acionar o mecanismo capaz de realizar o direito sem



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230457539800>



* C D 2 3 0 4 5 7 5 3 9 8 0 0 *

necessidade de intervenção judicial, mas nem à sua exclusão, nem em omissão a proteções procedimentais fundamentais como o direito à ampla defesa e ao contraditório, respeito à dignidade do consumidor.

A emenda vem ao encontro da necessidade de garantir a efetividade do direito material num ambiente de desjudicialização da execução civil, como respeito ao princípio da eficiência. Propõe-se, dessa forma, um instrumento legal que procura favorecer a missão de reduzir o excesso de processos no Poder Judiciário, de um lado, bem como reforçar vetor nuclear do Código Civil de 2002: a boa-fé objetiva que deve pautar todos indivíduos em suas relações contratuais.

Note-se, assim, que o Poder Judiciário não é afastado, pois a redação prevê a autorização às partes para negociarem a aceitação deste procedimento extrajudicial que lhes beneficia a satisfação de interesses correlatos, criando entre elas uma cooperação pré-judicial, decorrência lógica da necessária boa-fé objetiva das partes. Sem falar, obviamente, que eventual lesão a direito ou ameaça a lesão a direito será apreciado pelo Poder Judiciário competente, mediante provação da parte interessada.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

12/06/2023

DATA

ASSINATURA

CD/23045.75398-00



* C D 2 3 0 4 5 7 5 3 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230457539800>